



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º (...)

XII – isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de propriedade de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que o veículo seja utilizado em benefício direto da pessoa com TEA, independentemente de representação legal formal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XII também se aplicará ao veículo de propriedade do responsável legal, tutor, guardião ou curador da pessoa com TEA, quando o automóvel for utilizado para seu transporte e cuidado.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255439670900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/07/2025 22:04:48.610 - Mesa

PL n.3393/2025





Art. 2º Para fins de concessão da isenção prevista nesta Lei, será exigida a apresentação:

I – de laudo médico com a indicação do diagnóstico de TEA, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID);

II – de documento de identificação da pessoa com TEA;

III – do Cadastro de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou documento equivalente emitido por autoridade competente;

IV – do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que comprove a titularidade do automóvel.

§1º Não será exigida curatela judicial, salvo se já estabelecida formalmente em decisão judicial transitada em julgado.

§2º Será considerada discriminatória a recusa da isenção com base exclusiva no fato de o veículo estar registrado em nome da própria pessoa com TEA.

§3º A autoridade fiscal estadual que negar a isenção com base em presunção de incapacidade civil sem decisão judicial individualizada estará sujeita às sanções previstas na legislação antidiscriminatória e nos códigos de conduta da administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca garantir, de forma clara e uniforme em todo o território nacional, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), corrigindo distorções e práticas discriminatórias que vêm sendo aplicadas por

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





autoridades fazendárias estaduais, como é o caso recente ocorrido no Estado do Amazonas.

Apesar de a Lei Estadual nº 4.719/2018 prever a isenção para veículos utilizados por pessoas com deficiência ou autistas, a interpretação administrativa da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-AM) passou a condicionar a concessão do benefício apenas a veículos registrados em nome de seus responsáveis legais. Isso representa um retrocesso inaceitável, pois ignora o fato de que o Transtorno do Espectro Autista não implica, por si só, incapacidade civil.

Tal exigência contraria frontalmente o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante às pessoas com deficiência a plena capacidade civil, salvo decisão judicial específica. Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) equipara o autismo a deficiência para fins legais, assegurando às pessoas autistas o acesso a direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

A imposição administrativa de requisitos como curatela obrigatória, ou a negativa automática do benefício para veículos em nome da própria pessoa com TEA, representa uma forma de discriminação institucional, conforme conceituado pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, e uma violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade.

O presente projeto de lei visa uniformizar o tratamento legal da isenção de IPVA para pessoas com TEA em todo o território nacional, reforçando o entendimento de que sua capacidade civil é presumida, e não pode ser negada com base em estigmas, presunções ou preconceitos. A proposta também reconhece que o benefício pode ser estendido, nos termos da lei, a veículos registrados em nome de responsáveis legais, desde que seja comprovado o uso em benefício da pessoa com TEA.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O direito à mobilidade e ao acesso a serviços de saúde, educação, lazer e convívio social não pode ser restringido por barreiras burocráticas injustificáveis. A ausência de regulamentação federal clara sobre o tema tem permitido que interpretações divergentes violem, na prática, direitos fundamentais de milhares de pessoas autistas e suas famílias.

Este projeto de lei não apenas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da dignidade, da inclusão e da igualdade, como também promove justiça fiscal e social para uma parcela da população que já enfrenta inúmeras barreiras cotidianas. Garantir o direito à mobilidade com equidade é um passo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255439670900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/07/2025 22:04:48.610 - Mesa

PL n.3393/2025

